

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria o Conselho Nacional de Tuberculose.

DESPACHO: (nas voms. de Justiça-Saúde e de Finanças.)

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3.823 DE 1958

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



A IMPRIMIR

Em 25/3/1958

M. M. Ferreira

PROJETO N° 3.823/58

Cria o Conselho Nacional de Tuberculose.

(Do Senado Federal)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde Pública e de Finanças)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado, com sede na Capital da República, o Conselho Nacional de Tuberculose, que funcionará como órgão de orientação e consulta.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Tuberculose terá as seguintes atribuições:

I - Congregar e fiscalizar os órgãos responsáveis pela luta contra a tuberculose no país e promover entre êles o necessário entendimento, quanto à orientação geral da campanha sanitária;

II - Opinar sobre o plano geral da luta contra a tuberculose e sobre os programas anuais de sua execução, elaborados pelo Serviço Nacional de Tuberculose, submetidos, em tempo oportuno, à sua apreciação;

III - Opinar sobre questões relativas à estruturação técnica e organização científica dos serviços especializados, quando submetidas ao exame por qualquer dos órgãos que o integrem;

IV - Analisar, anualmente, os resultados da luta contra a tuberculose levada a efeito no país e sugerir ao Governo as medidas ou modificações que considere necessárias ao desenvolvimento do plano em execução;

V - Analisar, anualmente, a participação das instituições privadas na campanha contra a tuberculose, e propor ao Governo as providências que julgar aconselháveis;

VI - Orientar os órgãos da administração legalmente incumbidos da distribuição dos fundos para a pesquisa em tuberculose e doenças torácicas.

Art. 3º - Para a realização dos objetivos previstos no artigo anterior, poderá o Conselho Nacional de Tuberculose escolher os métodos e processos que considere mais adequados, e solicitar dos demais órgãos da administração pública a colaboração técnica-científica ou administrativa de que necessitar.



Parágrafo único - Para o exercício de suas atividades, poderá, ainda, o Conselho convocar pessoas estranhas aos seus quadros.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Tuberculose será constituído de 17 membros, sendo:

a) 15 representando, respectivamente, as entidades ou órgãos abaixo discriminados:

- 1) Serviço Nacional de Tuberculose.
- 2) Departamento Nacional de Saúde.
- 3) Campanha Nacional Contra a Tuberculose.
- 4) Universidade do Brasil.
- 5) Diretoria de Saúde do Exército.
- 6) Diretoria de Saúde da Marinha.
- 7) Diretoria de Saúde da Aeronáutica.
- 8) Serviço de Assistência Médica da Previdência Social.
- 9) Departamento de Tuberculose da Prefeitura do Distrito Federal.
- 10) Federação Brasileira das Sociedades de Tuberculose.
- 11) Associação Brasileira de Enfermagem.
- 12) Instituições privadas que participem da luta contra a tuberculose.
- 13) Departamento Nacional da Criança.
- 14) Legião Brasileira de Assistência.
- 15) Cruz Vermelha Brasileira.

b) 2 médicos escolhidos pelo Presidente da República em lista sextupla, proposta pelo Conselho.

Art. 5º - Caberá aos órgãos ou entidades especificadas na alínea a, do art. 4º, a escolha de seu representante no Conselho.

§ 1º - O Serviço Nacional de Tuberculose será representado pelo seu Diretor.

§ 2º - A escolha dos demais representantes, salvo no caso do item 11, da alínea a, do art. 4º, recairá, obrigatoriamente, em médico, de notória competência, com, pelo menos, 10 (dez) anos de exercício profissional em um dos ramos da tisiologia.

§ 3º - A Associação Brasileira de Enfermagem terá como representante enfermeira de reconhecida competência, com pelo menos 5 (cinco) anos de atividade no campo da tisiologia.

§ 4º - Tão logo seja constituído o Conselho na parte a que se refere a alínea a, do artigo anterior, procederá êste, por dois terços de seus componentes, à organização da lista para a escolha dos membros previstos na alínea b, do mesmo artigo.

Art. 6º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão o mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.- Adotar-se-á o mesmo critério estabelecido para a escolha inicial, quando se tratar de substituição de qualquer dos membros do Conselho.

Art. 7º - A presidência do Conselho Nacional de Tuberculose caberá ao Diretor do Serviço Nacional de Tuberculose.

Art. 8º - A Campanha Nacional Contra a Tuberculose concorrerá com os meios necessários para a instalação e o funcionamento normal do Conselho Nacional de Tuberculose.

Art. 9º - Por sessão a que comparecerem, não excedentes a 4 (quatro) por mês, os membros do Conselho farão jus a uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Saúde até o máximo de ₩ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por sessão, correndo o pagamento à conta dos recursos da Campanha Nacional contra a Tuberculose.

Art. 10 - O Conselho Nacional de Tuberculose baixará o seu Regimento dentro de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de março de 1969

Apolônio Sales

Luís Teixeira

Frederico Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 18.11.61, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do projeto 3823/58, nos termos do parecer do Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Geraldo Freire - Relator, Djalma Marinho, Artur Virgílio, Waldir Pires, Arruda Câmara, Lourenço de Almeida, Croacy de Oliveira, Rubem Nogueira, Valério Magalhães, Lycio Hauer.

Brasília, em 18 de novembro de 1961.

Nelson Carneiro - Presidente

Geraldo Freire - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 3823/58- do Senado Federal, que cria o Conselho Nacional de Tuberculose.

RELATOR- San Tiago Dantas.

PARECER

O Projeto 3823/58, do Senado Federal, cria o Conselho Nacional de Tuberculose, com funções opinativas ou de fiscalização, estudo e orientação de órgãos e entidades já existentes e responsáveis pela luta contra a tuberculose.

Não cria cargos. Dos membros do Conselho, em número de 17, 15 são representantes dos órgãos e entidades acima referidos, e dois são médicos escolhidos pelo Presidente da República. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro mensais, perceberão uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Saúde, não superior a R\$800,00 (oitocentos cruzeiros).

Pela constitucionalidade.

Brasília , em de maio de 1961.

San Tiago Dantas - Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: